



GT11 - Política da Educação Superior – Trabalho 91

O ESTADO BRASILEIRO EM AÇÃO: DELINEAMENTOS DA POLÍTICA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS

Giselle Cristina Martins Real - UFGD

Ana Lucia Marran - UFGD/UEMS

Kelei Zeni - UFGD/UNIGRAN

Agência Financiadora: FUNDECT

Resumo

Objetiva-se delinear o movimento do Estado brasileiro no processo de construção da política de revalidação de diplomas de graduação, que se destaca em contexto globalizado. Partiu-se de revisão bibliográfica e de análise de documentos produzidos no âmbito dos três poderes constituintes do Estado. Observou-se que as universidades públicas deixaram de disciplinar institucionalmente a revalidação de diplomas, conforme LDB, que passou a ser direcionada pelos órgãos executivos centrais. A ação do Estado ocorre de forma intensa, recente e abrangente. De 2002 a 2016 há aprovação pelo CNE/MEC de normas disciplinadoras, além da inclusão de exames e da criação da Plataforma Carolina Bori. Em 2011 há a ação do Legislativo federal que interpõe projeto de lei para fins de revalidação automática. Foram encontrados 3.681 processos nos tribunais de justiça, que não se manifestam em relação ao mérito da revalidação. Tampouco se encontrou ação das universidades contra a interferência em sua autonomia. O Estado age, vigorosamente, em favor da demanda interna crescente por revalidação e das políticas supranacionais que devem preponderar frente aos aspectos internos das instituições universitárias.

Palavras-Chave: Revalidação de diplomas; política educacional; educação superior.

Introdução

A revalidação de diplomas estrangeiros de cursos de graduação no Brasil é disciplinada por meio de lei complementar¹, especificamente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação². Trata-se do ato de dar validade nacional aos títulos obtidos no exterior para viabilizar a atuação profissional do diplomado no território brasileiro.

A lei atribui essa tarefa às universidades públicas que tenham curso equivalente àquele a ser revalidado, abrindo exceções para a existência de acordos de revalidação.

¹ Conforme previsto no art. 69 da Constituição Federal.

² Refere-se ao art. 48, § 2º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No entanto, destaca-se que o Brasil, até o momento, não possui nenhum acordo de reconhecimento automático de diplomas, o que pode ser observado na página do Ministério da Educação (MEC), a qual fornece orientações sobre esse procedimento³.

Nesse sentido, e, ainda, considerando a garantia constitucional dada às universidades para o gozo de autonomia didático-científica e administrativa e de gestão financeira e patrimonial⁴, caberia a essas instituições desenvolver políticas institucionais próprias voltadas para a consecução dos procedimentos de revalidação.

No entanto, a literatura da área educacional, embora incipiente⁵, sinaliza em direção a um movimento de interferência do Executivo federal, que passa a formular e implementar políticas centralizadoras com fins de otimizar os resultados da revalidação junto às universidades. Analisando o conjunto do *corpus* acadêmico-científico produzido até o momento⁶, pode-se observar a indicação da presença de uma política nacional de revalidação de diplomas em detrimento de políticas institucionais.

Grosso modo, esse processo pode ser explicado ao considerar o contexto em que é produzida essa política, em que são sentidos os efeitos da globalização na área da educação, que passa a ser vista como área de interesse do capital.

O processo de globalização em curso atribui ênfase ao aspecto econômico que interfere no político, implicando tensionamentos nas decisões do Estado-Nação diante das influências externas, sinalizadas por meio de uma agenda estruturada globalmente, ainda considerando a constituição de blocos econômicos e suas políticas supranacionais (DALE, 2004; ROBERTSON, 2009). Por outro lado, as políticas sofrem as tensões dos aspectos e valores que ocorrem no microuniverso das próprias instituições (SOUZA, 2016), onde incide o *locus* da efetivação da revalidação de diplomas.

No âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que se caracteriza como um bloco econômico que conta com a participação do Brasil, desde sua criação, há indicativos a respeito da resistência brasileira em promover revalidação automática dos

³ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/322-programas-e-aco-es-1921564125/revalidacao-de-diploma-graduacao-1444992024/12405-revalidacao-de-diploma-graduacao>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

⁴ Art. 207 da Constituição Federal.

⁵ Realizou-se levantamento bibliográfico, no período de novembro a dezembro de 2016, junto às bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Google Acadêmico, utilizando-se o descritor “revalidação de diploma”, quando se obteve um conjunto de 8 trabalhos, sendo 2 dissertações e 6 artigos científicos, que passaram a compor o *corpus* de análise da produção acadêmico-científica sobre a temática.

⁶ O *corpus* foi constituído por: Alvarez (2015); Conceição (2012; 2013); Nichele, Costa e Préve (2011); Varela e Lima (2012); Vilarinho e Gonzales (2014).

diplomas originados nos países membros⁷, explicitando possíveis embates no processo de revalidação junto às universidades brasileiras e às políticas supranacionais.

Essa questão ganha contornos de centralidade na agenda do Executivo federal⁸, considerando, ainda, o processo de internacionalização em curso e a demanda crescente de pedidos de revalidação de títulos estrangeiros, solicitados, inclusive, por brasileiros, o que pode ser identificado como um dos efeitos da “*cross border education*”⁹.

Assim, parte-se da hipótese de que o Executivo federal estaria carreando para si a atribuição de formular políticas nacionais voltadas para a revalidação de títulos, indicando procedimentos implementadores às instituições, com fins de facilitação do processo e o conseqüente atendimento à agenda supranacional.

Esta hipótese, por sua vez, traz como desdobramento os seguintes questionamentos: como a revalidação de diplomas estrangeiros está sendo tratada no âmbito do Legislativo e do Judiciário brasileiro? Há ações ou medidas sobre essa temática no âmbito do Legislativo federal? Há ações ou decisões já tomadas no âmbito do Judiciário federal? Pode-se sintetizar esses questionamentos no seguinte problema: como e em que medida o Estado brasileiro está agindo diante da revalidação de títulos, considerando a importância que a temática adquire no contexto das políticas supranacionais e locais?

Diante dessa problemática, o presente trabalho define como seu objetivo delinear o movimento do Estado brasileiro no processo de construção da política de revalidação de diplomas que está em curso. Entende-se “Estado como o conjunto de instituições permanentes – como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente – que possibilitam a ação do governo” [...], e “políticas públicas [...] como o Estado em Ação” (HOFLING, 2001, p. 31).

Para responder ao problema levantado partiu-se de revisão bibliográfica e de análise de documentos produzidos no âmbito dos três poderes constituintes do Estado brasileiro. Para fins didáticos, o trabalho foi dividido em duas seções e considerações

⁷ Nesse sentido ver: Krawczyk, Sandoval, 2012; Verhine, Freitas, 2012.

⁸ Essa centralidade será melhor explicitada na primeira seção do presente trabalho.

⁹ O termo *cross-border education* adotado no presente projeto tem como referência o conceito desenvolvido por Knight (2006), que sintetiza o movimento de passagem ou de migração de pessoas, conhecimento, programas, serviços e de currículos entre países para fora de suas jurisdições/fronteiras, com viés comercial. Mantém-se o uso da expressão em inglês, de forma a preservar seu sentido original.

finais. Na primeira seção intenciona-se explicitar o movimento do executivo e do legislativo federal no desenvolvimento da política de revalidação de títulos, destacando a relevância que a temática adquire nesses espaços e as tensões produzidas. A segunda seção apresenta os delineamentos que o Judiciário federal traz ao tema.

A política de revalidação de diplomas: ações dos Poderes Executivo e Legislativo

A política de revalidação de diplomas estrangeiros esteve na pauta da agenda do Legislativo brasileiro no processo de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), publicada em 1996, uma vez que tratou do assunto, o que não ocorreu na legislação anterior¹⁰.

Com a aprovação desta LDB, esse assunto que se encontrava em uma agenda sistêmica torna-se pauta de agenda institucional, cabendo às universidades públicas estabelecer procedimentos próprios para orientar portadores de diplomas estrangeiros que buscavam revalidar seus títulos, além de seu próprio corpo técnico.

Dessa forma, as universidades passaram a ter total autonomia para estabelecer os procedimentos para a revalidação de diplomas estrangeiros, levando esse assunto para sua agenda local e discutindo com os seus órgãos responsáveis a elaboração da política institucional.

Entende-se agenda como o conjunto de problemas aos quais os formuladores de políticas dão sua atenção. A agenda sistêmica é o amplo conjunto de questões que potencialmente podem ser objeto de políticas públicas; a agenda institucional é mais específica e concreta. A maioria das questões passa da sistêmica para a agenda institucional (PALUMBO, 1994; VILLANUEVA, 2013).

Apesar de a LDB ter sido publicada em 1996, somente 8 anos depois esse assunto adquire destaque na agenda do Executivo, que passa a publicar resoluções através do Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca dos processos de revalidação de diplomas.

A Resolução CNE/CES n° 1, em 2002, traz orientações às universidades públicas acerca de encaminhamentos necessários diante de um processo de revalidação de diploma, como a necessidade de constituir uma comissão específica para esse fim. A

¹⁰ Refere-se aqui à Lei n° 5.540/1968.

Resolução CNE/CES nº 8, em 2007, fixa procedimentos a serem realizados durante o processo de revalidação, como prazo para inscrição, recepção de documentos e análise de equivalência. E a Resolução nº 7, em 2009, altera a resolução anterior quanto a recursos para Câmara de Ensino Superior (CES), que só poderão ser feitos em caso de erro de fato ou de direito.

Observa-se que cada uma das resoluções busca aprimorar a anterior e orientar o desenvolvimento dos processos realizados pelas IES públicas. Nesse momento, as universidades deixam de ter total autonomia sobre esse processo, pois precisam considerar as orientações presentes nessas normas e, assim, reelaborar suas regulamentações e procedimentos.

No mesmo ano de publicação da LDB, a revalidação de diplomas foi debatida na reunião de ministros da educação dos países signatários do Mercosul. Nessa reunião elaborou-se um documento que recomenda protocolos de admissão de títulos para atividades acadêmicas nos países signatários. E, em 1999, foi aprovado um acordo que prevê a admissão de títulos para esse fim no conjunto do Mercosul. Esse acordo é institucionalizado, em 2005, pelo do Legislativo, por meio do Decreto nº 5.518.

As ações que envolvem o Mercosul, chamam a atenção de muitos brasileiros que almejam a revalidação de seus diplomas, especialmente os que o obtiveram nos países que fazem parte desse bloco econômico. E, passam a demandar do governo soluções públicas.

Além desses, existem os imigrantes que vivem essa mesma situação e, os beneficiários dos programas de intercâmbio fomentados pelo próprio governo brasileiro, que se somam a essa demanda por revalidação.

Nesse contexto, Villanueva (2013) sustenta que as relações cotidianas entre a sociedade e o Estado tomam forma de problemas e soluções, demandas e ofertas, para os quais cabe busca de soluções.

Dessa forma, ainda no ano de 2009, é aprovada a portaria interministerial do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Saúde (MS) nº 865/2009, que instituiu o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas Médicos, que disponibiliza “exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas”. Esse piloto teve início em 2010 e um ano depois passa a ser um programa permanente, de acordo com a publicação de Portaria Interministerial nº 278/2011, que

instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Essa legislação específica é justificada pela grande demanda reprimida de diplomas médicos, conforme apresentado na justificativa da criação do programa.

Mesmo que essa legislação busque atender uma demanda específica, nota-se que a revalidação de títulos se mantém presente na agenda do Executivo brasileiro.

Em 2011, esse assunto passa a fazer parte, também, da agenda do Senado Federal brasileiro, quando o senador Roberto Requião propõe projeto de lei (PL nº 399) alterando o art. 48 da LDB, sugerindo revalidação automática para os diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras com reconhecida excelência acadêmica. Durante o trâmite do PL, muitas discussões surgem acerca da revalidação automática; são realizadas audiências públicas e há um intenso debate sobre essa questão. As Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, a de Educação, Cultura e Esporte do Senado fazem suas propostas de emendas e no projeto final, aprovado e encaminhando à Câmara dos Deputados Federais, não aparece a revalidação automática, mas processo de revalidação simplificado para solicitações que tenham diplomas vindos de tais instituições.

Fica estabelecido no PL que, anualmente, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará uma relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação dos processos de revalidação de diplomas oriundos dessas instituições. Esse projeto foi aprovado pelo Senado em 28 de julho de 2014 e encaminhado à Câmara dos Deputados em 30 de julho do mesmo ano.

Na Câmara dos Deputados, o PL aguarda a votação, conforme consulta ao processo em fevereiro de 2017. Entretanto, não há propostas de alteração ao projeto enviado pelo Senado e o relator, Deputado Zeca Dirceu, vota por sua aprovação.

No relatório, no qual apresenta seu voto, o relator destaca que apesar de o art. 48 da LDB prever o reconhecimento e registro de diplomas estrangeiros que passem com sucesso por processo de revalidação em universidades públicas, a falta de critérios claros e objetivos torna o processo imprevisível. O relator entende que o PL proposto pelo Senado visa corrigir essa situação através de uma parceria entre universidades e MEC, para estabelecer parâmetros de qualidade e prazos. E ainda, afirma que esses

parâmetros de qualidade impedirão que brasileiros se matriculem no exterior em cursos que não tenham condições de ser reconhecidos no Brasil.

Nesse sentido, há uma inversão na característica das agendas públicas, que depois de chegar, por meio da LDB, ao âmbito institucional, quando se busca definição de procedimentos concretos e técnicos, voltam a se constituir em uma agenda sistêmica, com potencial de se tornar uma como política pública e, portanto, capaz de projetar ações do Estado.

Sobre a agenda, Villanueva (2013) afirma que nem todos os assuntos vão chamar a atenção do governo, uma vez que existem interesses públicos diferentes e, ainda, existe uma lista de prioridades. Com isso, além do Legislativo que passa a agir legisferando sobre o tema, o Executivo coloca novamente o assunto em sua agenda, antes mesmo da definição do Legislativo, demonstrando sua importância. E, através do CNE, publica uma nova resolução sobre revalidação de diplomas, a Resolução n. 3 de 22 de junho de 2016. Esse documento traz novas orientações às universidades, definindo prazos e possibilidade de punição aos responsáveis pelo seu não cumprimento.

O art. 11 dessa resolução traz a possibilidade de processo de revalidação com tramitação simplificada para cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 anos, assim como cursos que foram acreditados pelo Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul (ARCU-SUL)¹¹ e diplomas obtidos por meio do Programa Ciências sem Fronteiras.

Essa resolução define que a tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, dispensando a análise aprofundada ou processo avaliativo específico. Para esse tipo de tramitação o prazo para conclusão é de até 60 dias, já para tramitação normal o prazo é de 180 dias.

Outra novidade é que o portador de diploma estrangeiro não precisará aguardar abertura de edital da universidade para solicitar o pedido de revalidação, pois essa resolução dispensa o edital. E também, não será necessária a tradução dos documentos para o português para os que estiverem escritos em francês, inglês e espanhol, por serem consideradas línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica.

¹¹ Em junho de 2008 foi assinado pelos Ministros de Educação da Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile, o Acordo sobre a criação e implementação de sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no MERCOSUL e Estados Associados. Esse acordo foi homologado pela Decisão CMC nº 17/08.

O Art. 4º dessa resolução informa que os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos procedimentos de solicitação de revalidação serão estabelecidos pelo MEC, através da Secretaria de Educação Superior e deverão ser adotados pelas universidades.

Esses procedimentos, ainda, constam na Portaria normativa do MEC nº 22, de dezembro de 2016. Dentre suas orientações estão prazos para emissão de pareceres, como o de 30 dias para a universidade emitir parecer preliminar sobre a documentação entregue na abertura do processo e a necessidade de incluir novos documentos.

Outra orientação importante versa sobre a tramitação simplificada do processo de revalidação de diplomas, conforme anunciado na Resolução CNE/CES n. 3/2016. A portaria trata dessa questão no art. 22, e dentre as informações, a que haverá uma lista específica, produzida pelo MEC, com o nome dos cursos que já tenham tido diplomas reconhecidos em universidades diferentes sem realização de atividades complementares, e ficará disponível na Plataforma Carolina Bori¹². Aos nominados nessa lista, deverá ser realizada a tramitação simplificada.

As ações e medidas desenvolvidas pelo Executivo e pelo Legislativo evidenciam a centralidade que a revalidação de diplomas estrangeiros adquire no contexto do Estado brasileiro, que passa a agir de forma a desenvolver política de caráter nacional alterando o espaço da autonomia das instituições. Essas por sua vez têm acatado, *a priori*, sem resistência, conforme se pode observar no âmbito do judiciário.

A política de revalidação de diplomas: ações do Poder Judiciário

O Estado brasileiro é organizado de acordo com a teoria da tripartição do poder do Estado. Entre eles, está o poder Judiciário, que exerce a função jurisdicional para resolução dos conflitos levados a seu conhecimento, mediante a aplicação do direito vigente na lei e no ordenamento jurídico. Ele tem a função precípua de interpretar e aplicar a lei nos litígios surgidos entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado.

¹² A criação dessa plataforma é mais uma medida do Executivo federal com vistas a disciplinar o processo de revalidação de diplomas. Sua finalidade é propiciar ao portador do diploma o acompanhamento do seu processo. Foi disponibilizada para acesso na *internet* em 13/12/2016. Essa plataforma será alimentada pelo MEC em parceria com as IES revalidadoras.

Segundo Villanueva (2013), o Estado é concebido como encarregado de solucionar os problemas que as relações entre os cidadãos e a sociedade civil não são capazes de resolver, o que pode ser feito a partir das ações do poder judiciário.

Atualmente tramitam muitas ações e recursos nas instâncias judiciais brasileiras que versam sobre a revalidação de diplomas estrangeiros, o que pôde ser observado com a realização de busca parametrizada no *site* Jusbrasil¹³, onde é possível encontrar jurisprudência de todos os tribunais brasileiros. Ao utilizar o descritor “revalidação de diploma estrangeiro” foi possível encontrar 3.681 processos que versam sobre a revalidação de títulos de educação superior obtidos no exterior.

Segundo Cury e Ferreira (2009), a consolidação dos direitos sociais, fez com que surgisse uma relação direta entre a justiça e a educação, sendo que a partir de 1988, o poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na concretização desse direito, materializada por meio de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. A este fenômeno deu-se o nome de “judicialização da educação, que significa a intervenção do poder judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para cumprirem-se as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas” (CURY; FERREIRA, 2009, p. 33).

A CF foi a responsável pela ampliação do rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o que segundo Bonavides (2011), aumentou a expectativa dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e garantias previstas na Carta Magna, fazendo com que a execução deficiente ou a falta de execução das políticas sociais, leve a busca do judiciário.

Essa relação entre política e o direito vem sendo denominada de judicialização da política, na qual uma parte do poder político está sendo transferido das instâncias políticas tradicionais para o poder Judiciário, sendo que a última palavra sobre questões sociais, econômicas ou morais de largo alcance estão tendo sua instância final de decisão perante o poder Judiciário (BARROSO, 2012).

Ao mesmo tempo em que se constatou a importância do judiciário, também se verificou um progressivo desapontamento com a política majoritária, na qual, muitas vezes, o Legislativo não é capaz de normatizar temas controversos da sociedade, cabendo ao Judiciário a resolução desses litígios.

¹³ Disponível no seguinte endereço eletrônico: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência> >. Acesso em: 11 fev. 2017.

A existência de qualquer questionamento sobre a legitimidade ou eficiência de uma política pública deveria ser respondida nas esferas do Legislativo e do Executivo, pois são estes os responsáveis pela sua formulação e execução. Ocorre, porém, que essa discussão tem caminhado cada vez mais para a esfera do Judiciário, sendo que este tem se posicionado sobre questões políticas e econômicas, e até mesmo decidindo questões administrativas que antes eram resolvidas pelos outros dois poderes.

Ao Judiciário incumbe verificar se estão sendo cumpridos os moldes jurídicos no projeto e na execução das políticas públicas. Cabe a ele confrontar as políticas assumidas com os padrões jurídicos aplicáveis. Sendo assim, muitas vezes, o sistema judiciário é acionado para suprir a função da administração pública que deixou de realizar a prestação social.

Bucci (2006) afirma que o Judiciário deve estar pronto para integrar a atividade político-administrativa. Dessa forma, a atuação cada vez maior desse poder frente a estas demandas judicializadas, que antes eram tratadas exclusivamente pelo Legislativo e pelo Executivo, está levando a uma flexibilização da noção do princípio da separação dos poderes, assumindo uma concepção mais aberta, buscando a harmonia entre os poderes com a finalidade de cumprir o que está previsto na Carta Magna.

Para Barroso (2008), nos últimos anos vem ocorrendo uma constante crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo, fato este que tem causado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões. Ainda segundo o mesmo autor, este fenômeno tem como positivo o fato de que o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, porém em contrapartida, tem como negativo o fato de expor as dificuldades que o Legislativo enfrenta.

Observa-se que, em se tratando dos processos ajuizados sobre a revalidação de diploma, é possível verificar que diversos são os motivos que levam à busca do Judiciário¹⁴: revalidação automática de título de graduação, sem a observância da LDB;

¹⁴ Refere-se aos seguintes processos: ARE 851225 AgR, Relator (a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016.

ADI 5341 MC-Ref / AC - ACRE - Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator (a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 10/03/2016.

RE 676925, Relator (a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012.

AI 771855 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012

limitação de participação nos processos de revalidação por parte das universidades avaliadoras; universidades que estabelecem prazo exíguo para a apresentação dos documentos necessários à instrução do procedimento administrativo relativo à pretendida revalidação; cobrança de taxa exorbitante para revalidação de diploma; não observância, pela universidade, das etapas previstas na legislação, pois não pode submeter o requerente a prova ou exame antes do julgamento de equivalência dos currículos pela comissão designada e divergência sobre o juízo competente para analisar os processos de revalidação. Enfim, a maioria decorre da falta de uma legislação que regulamente uniformemente os procedimentos administrativos sobre a revalidação. O que influenciou o Executivo a incluir em sua agenda a política de revalidação de diplomas e se debruçar sobre ela.

A judicialização dos processos de revalidação de diploma de graduação estrangeiro demonstra que há uma falha no processo administrativo, o que acaba por atingir a concretização de uma política pública educacional.

Nesse contexto é possível observar que a política de revalidação de diplomas também se encontra na agenda do Judiciário brasileiro com mais de 3.500 processos, em andamento e os motivos que causam essas demandas podem ser semelhantes aos que a mantêm nas agendas do Executivo e do Legislativo.

Considerações finais

O presente trabalho buscou explicitar a ação do Estado brasileiro na definição de políticas para a revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, uma vez que essa temática adquiriu relevância a partir da ampliação da demanda interna e das influências das políticas supranacionais.

Nesse sentido, buscou-se analisar as medidas desenvolvidas no âmbito do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, concretizadas sob a forma de documentos, normas e decisões julgadas, em que se pode observar que a ação pública ocorre de forma intensa, recente e abrangente.

RE 676925, Relator (a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 20-06-2012 PUBLIC 21-06-2012.

AI 771855 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012

RE 580215 AgR, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-06 PP-01222.

A LDB, aprovada em 1996, atribuiu essa ação às universidades públicas, que deveriam formular políticas institucionais para a sua implementação. No entanto, no período de 2002 a 2016 são formuladas um conjunto de normas advindas do CNE, órgão vinculado ao Executivo federal, que passam a formular políticas nessa direção, o que explicita a adesão da temática da revalidação na agenda sistêmica do Estado brasileiro. Nesse mesmo sentido, foi a ação do Legislativo que interpõe, em 2011, projeto de lei para fins de revalidação automática, que após passar por alterações, já está em fase de conclusão.

Além da dimensão regulatória da política constituída sob a forma de normas e leis, há ainda a adoção de exames estandardizados para fins de atestar a correspondência curricular, implementados a partir de 2010, e o desenvolvimento da Plataforma Carolina Bori, em 2016, com a finalidade de viabilizar transparência e agilidade ao processo.

Desde 2006, há ações interpostas ao Supremo Tribunal Federal, última instância recursal do Judiciário, contra as negativas de revalidação por parte das universidades. Ao todo foram encontrados 3.681 processos nos tribunais de justiça utilizando o descritor “revalidação de diplomas estrangeiros”. No entanto, não se verifica posicionamento do Judiciário com relação ao mérito da revalidação. Também, não se encontrou ação das universidades contra a interferência em sua autonomia institucional, garantida constitucionalmente.

O que se pode compreender desse processo eivado de embates e tensões é que o Estado age, e age vigorosamente, em favor da demanda interna crescente e das políticas supranacionais que devem preponderar frente aos aspectos e valores internos das instituições universitárias.

Referências

ALVARES, A. L. T. **Educação superior além-fronteiras**: um olhar sobre as estratégias institucionais para atratividade de estudantes brasileiros. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal da Grande Dourados, 2015.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn] **Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, p.23-32, 2012.

BARROSO, L. R. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Revista **Consultor Jurídico**, 22 de dezembro de 2008. Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BONAVIDES, P. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. **Lei n° 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República: Leis Ordinárias. Brasília: Casa Civil da Presidência da República do Brasil, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL. **Revalidação de diploma de graduação**. DF: Portal do MEC. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/322-programas-e-aco-es-1921564125/revalidacao-de-diploma-graduacao-1444992024/12405-revalidacao-de-diploma-graduacao>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES n° 1**, de 29 de janeiro de 2002. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, p. 11, fev. 2002. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13192%3Aresolucao-ao-ces-2002&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=866>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES n° 8**, de 04 de outubro de 2007. Altera o Art. 4° e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES n° 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces008_07.pdf>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES n° 7**, de 25 de setembro de 2009. Altera o §2° do art. 8° da Resolução CNE/CES n° 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: Diário Oficial da União, 28 set. 2009, Seção 1, p. 30. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces007_09.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. **Decreto n° 5.518**, de 23 de agosto de 2005. Promulga o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm> Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **Portaria Interministerial nº 865**, de setembro de 2009. Aprova o Projeto Piloto de revalidação de diplomas de médico expedido por universidades estrangeiras. MEC/MS. Brasília: Diário Oficial da União. 2009. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Portaria Interministerial nº 278**, de 17 de março de 2011. Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida). Brasília, DF: Diário Oficial da União. 18 de março de 2011. Seção 1, p. 12, nº 53, ISSN 1677-7042. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES nº 3**, de 22 de junho de 2016. Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: Diário Oficial da União, 23 de junho de 2016, Seção 1, págs. 9-10. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>> Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. MEC. **Portaria Normativa nº 22**, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília: Diário Oficial da União, 14 de dezembro de 2016, Seção 1, págs. 9-11. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 851.225**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. STF. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12035893>>. Acesso em: 19 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.341**. Relator: Ministro Edson Fachin. STF. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10575731>>. Acesso em: 19 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 676925**. Relator: Ministro Luiz Fux. STF. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2201826>>. Acesso em: 19 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 771.855**. Relator: Ministro Dias Tófoli. STF. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1941412>>. Acesso em: 19 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 580.215-9**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. STF. 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604187#page=2&zoom=auto,-107,472>>. Acesso em: 19 fev. 2017

BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M.P.D. (Org.) **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 31 a 39.

CONCEICAO, J. C. da. **A Expansão da Educação superior e os efeitos no processo de revalidação de títulos de graduação em Mato Grosso do Sul**. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal da Grande Dourados, 2013.

CONCEIÇÃO, J.C. O processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação no Brasil: um olhar sobre o projeto piloto de medicina. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 7, n. 3, 2012.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, ano 13, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

DALE, R. Globalização e educação: demonstrando a existência de uma “cultura educacional mundial comum” ou localizando uma “agenda globalmente estruturada para a educação”? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 423-460, maio/ago. 2004.

HOFLING, E. M. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos CEDES**, Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

JUSBRASIL. **Revalidação de diploma estrangeiro**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Revalida%C3%A7%C3%A3o+d+e+diplo+ma+estrangeiro>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

KNIGHT, J. **Higher education crossing border: a guide to implications of the General Agreement on Trade in Services (GATS) for cross border education**. Paris: UNESCO, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001473/147363E.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

KRAWCZYK, N.; SANDOVAL S. A. M. O Processo de Regionalização das Universidades do Mercosul: um estudo exploratório de regulação supranacional e nacional. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 647-668, 2012.

MERCOSUL. **Decisão n° 17/08**. 35° Conselho do Mercado Comum. San Miguel de Tucumán, 17 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/images/stories/download>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

NICHELE, B.; COSTA, D. M.; PRÉVE, A. D. Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na Universidade Federal de Santa Catarina. **COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO UNIVERSITÁRIA NA AMÉRICA DO SUL**, 9., 2011, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis:

UFSC, 2011 Disponível em:

<<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/36929>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

PALUMBO, D.J. **Public policy in America: government in action**. 2a. ed. Florida – EUA: Harcourt Brace & Company, 1994.

ROBERTSON, S. L. O processo de Bolonha da Europa torna-se global: modelo, mercado, mobilidade, força intelectual ou estratégia para construção do Estado?. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 42, p. 407-422, dez. 2009.

SOUZA, A. R. de. A teoria da agenda globalmente estruturada para a educação e sua apropriação pela pesquisa em políticas educacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - RBP AE**, Goiânia, v. 32, n.2, p. 463 – 485, maio/ago. 1916.

VARELLA, M. D.; LIMA, M. M. B. Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n.1, 2012.

VERHINE, R. E.; FREITAS, A. A. S. M. de. A avaliação da educação superior: modalidades e tendências no cenário internacional. **Revista Ensino Superior**, Campinas, p. 16 – 39. Out. 2012. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed07_outubro2012/ARTIGO_PRINCIPAL.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2017.

VILARINHO, L. R.; GONZALEZ, W. R. C. Diplomas de mestrado e doutorado em Educação obtidos em universidades estrangeiras: o reconhecimento a partir da concretude dos dados. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, v. 11, n. 26, 2014.

VILLANUEVA, L. F. A. **Problemas públicos e agenda de gobierno**. México: Miguel Ángel Perrúa, 2013.